



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002745/2006-97
Recurso nº 517.071 Voluntário
Acórdão nº 3802-000.434 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. No caso em questão, o registro dos dados do embarque marítimo da carga foi efetuado no Siscomex após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Não se afasta a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ainda que tenha sido feita o registro antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração, fundamentando-se na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), pela aplicação da Súmula CARF nº 49.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MATÉRIA NÃO AVENTADA EM 1º GRAU. INVIABILIDADE DE CONHECÊ-LA NESTA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, NEGAR PROVIMENTO

O sujeito passivo não pode, no juízo *ad quem*, inovar, apresentando matéria não submetida a instância de 1º grau. Se assim fizer, a argumentação não poderá ser conhecida, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso para negar-lhe provimento

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Maersk Brasil Brasmar Ltda. contra Acórdão nº 17-35.317, de 1º de outubro de 2009 (fls. 56 a 60), proferido pela 1ª Turma da DRJ/São Paulo - II, que manteve a exigência da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e", combinado com o item "c" (conforme consta da da Intimação nº 18/2006 - fl.14), do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Relata a autoridade fiscal que as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2051545643/8 foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo 503110961 (nas fls. 10/11) em 20/12/2005 (tela do SISCOMEX na fl. 12). No entanto, a empresa responsável pelo transporte das mercadorias só informou os dados de embarque, conforme extrato do SISCOMEX (na fl. 14), em 16/01/2006, quando o prazo legal era de até 7 dias após o efetivo embarque.

Intimada a apresentar o DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, alínea "e" combinado com a alínea "c", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 (cópia da Intimação nº 018/2006 EQMAX na fl. 13), a empresa transportadora não atendeu à intimação, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00 (fl.05).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 29/05/2006 (fl. 17-verso), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato na fl. 33), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 12/06/2006, de fls. 18 a 32, alegando, resumidamente, que:

1) procedeu ao embarque das mercadorias amparadas pelo Conhecimento Marítimo (BL) emitido em 20/12/2005, registrando os dados de embarque em 16/01/2006; que independentemente do motivo pelo qual o atraso tenha ocorrido, ao perceber o lapso temporal transcorrido, a impugnante imediatamente sanou o equívoco e procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança do mesmo;

2) nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, a impugnante está excluída dessa infração, isto é, a exclusão da responsabilidade significa a total impossibilidade de se aplicar ao sujeito passivo qualquer penalidade, qualquer espécie ou forma de punição; inclusive, no caso, não há qualquer tributo que tenha deixado de ser recolhido; portanto, tendo em vista que o registro do embarque foi realizado sem que houvesse qualquer início de procedimento de fiscalização e, estando a conduta da impugnante subsumida ao disposto no art. 138 do CTN, é manifestamente improcedente a aplicação de multa punitiva em função do atraso no registro dos dados do embarque, no SISCOMEX;

3) ao ver do Fisco, o pequeno atraso no registro dos dados correspondentes ao embarque das mercadorias corrigido antes do início de qualquer procedimento fiscal, teria embaraçado, dificultado ou impedido a ação da fiscalização aduaneira; que o Fisco não pode aplicar a multa que entender pertinente ou conveniente, se o tipo não estiver minuciosamente descrito na lei; que o fato da impugnante não ter registrado os dados correspondentes ao embarque das mercadorias não se subsume ao ato de embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal;

4) a lei que descreve uma conduta sob pena de sanção deve ser apta a incidir de forma automática e incontinenti; que a impugnante não estava sob nenhum tipo de fiscalização quando procedeu à regularização do registro, motivo pelo qual não poderia ter embaraçado, dificultado ou impedido a ação de fiscalização aduaneira; que não poderia ter respondido à nenhuma intimação, porque não existia uma, e não estava sob procedimento fiscal; portanto absoluta ausência de tipificação da conduta alegadamente praticada pela impugnante.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. No caso, o registro dos dados do embarque marítimo da carga foi efetuado no Siscomex após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005.”

Cientificado do referido acórdão em 03 de novembro de 2009 (fl. 56), o interessado apresentou recurso voluntário em 23 de novembro de 2009 (fls. 79 a 104), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ, bem como se posicionando sobre os seguintes pontos:

- 1) a parte autuada é manifestamente ilegítima;
- 2) os fatos descritos não caracterizam a infração apontada;
- 3) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa; assim como descaracteriza a ocorrência de eventual embaraço da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da Ilegitimidade

A contribuinte aprecia no Recurso Voluntário que a despeito da fundamentação apresentada, não é ela, ainda que caracterizada, responsável por seu cometimento, não havendo amparo legal para que lhe seja aplicada qualquer multa, considerando ser agente de navegação, e não transportador.

Alega que, nos termos da Instrução Normativa 800, de 27/12/07, define-se como:

- transportador:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:
(...)*

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;(...)”

- agente de navegação:

“Art. 4º. A empresa de navegação é representada no país por agência de navegação, também denominada agência marítima:

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que representa a empresa de navegação em um ou mais portos do país.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

Ou seja, a recorrente manifesta que a questão da obrigatoriedade de representação do transportador não implicaria a responsabilidade ao agente de navegação, mas sim ao transportador, conforme reza o § 2º do art. 37 da IN 28, de 1994

Manifesta assim a recorrente a questão da ilegitimidade passiva. No entanto, vê-se que o Auto de Infração, no campo “Descrição de Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 3), utiliza o termo “representante” do transportador quando se refere a infração pela não observância do registro em tempo hábil, conforme determina a norma a que se refere – bem como a própria norma – qual seja, §2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 800 faz referência a obrigatoriedade da representação do transportador pelo agente de navegação.

Independentemente da discussão que se origina, nota-se que a recorrente, relativamente a esta questão, não havia trazido tal discussão na 1ª contestação quando da apresentação da impugnação ao r. auto de infração – o que, poder-se-ia, configurar, portanto, em inovação ao expor essa nova questão em seu recurso voluntário.

Ora, considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário.

Por preclusas, deixo de conhecer tal matéria, haja vista que em nenhum momento da peça impugnatória a autuada tratara dessa questão. Veja-se, a propósito, o teor do artigo 473 do CPC, verbis: “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.

Para melhor elucidar, transcrevo parte de ementas contemplando jurisprudência do CARF:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e

do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos. RECURSO NEGADO.” (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130.573, Processo nº 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, J. 11/11/2005).”

*“ENQUADRAMENTO LEGAL. PRECLUSÃO. Alegações de mérito não trazidas à lide em primeira instância constituem MATÉRIA preclusa, implicando perda da faculdade de a RECORRENTE litigar em seu recurso voluntário e em relação às quais não pode o Carf tomar conhecimento.(...)”
(CARF - 3a. Seção / 2a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 3202-00.169 em 26/08/2010)*

Da Denúncia Espontânea

Consta da peça de defesa da empresa que, por ter a recorrente espontaneamente prestado todas as informações referentes ao embarque objeto da discussão antes do início de qualquer procedimento administrativo, ainda que “fora” do prazo estabelecido em norma infraconstitucional, entende ser aplicável o benefício da exclusão da referida penalidade pela denúncia espontânea da infração, com o fundamento do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Para melhor elucidar esta questão, importante descrever o art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 – alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988 – sendo o § 2º alterado pela redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Grifos meus):

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Passando à análise das razões recursais, vê-se que o desejo da recorrente em ver afastada a presente exação tributária fundamentado na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) não merece prosperar, inobstante ao §

2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, pois, vale lembrar que, quanto à admissão da denúncia espontânea no caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decursos do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma, se encontra consolidada em todas as esferas jurídicas o entendimento de que as obrigações tributárias autônomas ou acessórias - deveres de caráter formal - não guardam vínculo necessário com o fato gerador do tributo. Por conseguinte, o disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento do sujeito passivo de que tenha informado espontaneamente antes a qualquer procedimento fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula de Enunciado nº 49 (numeração de enunciados consolidados):

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.”

Cabe também lembrar que o Julgado do STF, RE nº 195161/GO de 26/04/99, expõe que “a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração de imposto de renda”.

Desta forma, entendo que não procede tal linha de argumentação apresentada pela empresa recorrente, considerando, além das fundamentações tratadas anteriormente, pela aplicação por analogia (considerando o caso ser especificamente penalidade por inobservância de obrigações acessórias) da referida Súmula - apesar desta tratar especificamente de atraso na declaração.

Da caracterização de ato omissivo ou comissivo como procedimento tendente a "embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira

Quanto a esta questão, vê-se que o cerne da autuação foi especificamente o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória – tanto que o Termo de Encerramento do Auto de Infração – fl. 6 descreve, entre outros, o que segue (Meus Destaques):

*“Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, conforme relatório fiscal, o **cumprimento das obrigações tributárias relativas a MULTA REGULAMENTAR E/OU MULTA/JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE**, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) (...)”*

Para melhor elucidar esta questão – cumprimento das obrigações acessórias, importante mencionar que a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas

transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Por seu turno, a IN SRF nº 28, de 1994, alterada pela IN SRF nº 510, de 2005, assim dispõe:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

Quanto a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 cabe, para melhor elucidar a questão, transcrever os seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas.

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994

“Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

Nota-se que na fl. 3 – que contém Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal descreveu a infração praticada pelo contribuinte como sendo o fato da empresa responsável pelo transporte das mercadorias ter informado os dados de embarque em desacordo com a forma e prazos estabelecidos pela RFB, mencionando dois dispositivos legais: art. 107, inciso IV, alínea "e" combinada com a alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e não “e”.

Sendo assim, entendo corretamente aplicada pela autoridade lançadora a penalidade pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, apesar de ter citado também a alínea "c" em questão.

Importante mencionar que a alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966 prevê da mesma forma a imputação da penalidade aplicada *"a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal"*.

Contudo, resta claro que o cerne desta atuação está na infração tipificada na alínea "e" - que seria, como mencionado anteriormente, *"deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga"*. Bem como se torna claro, conforme exposto anteriormente, que o presente auto se refere a multa pelo descumprimento de forma e prazo estabelecidos em norma editada pela SRF, no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 14/02/2005.

Independentemente, considerando que o cerne da atuação foi especificamente o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória, se torna evidente que presente auto se refere a multa pelo descumprimento de forma e prazo estabelecidos em norma editada pela SRF, no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/2005.

Sendo assim, entendo que a contestação feita pela empresa não procede, considerando a citação feita no Auto de Infração ao art. 37 da Instrução Normativa da SRF 28/94, que já referenda a aplicação da multa por não assistir adequadamente o prazo para a prestação da referida informação, bem como assistindo a própria descrição feita também naquele documento (fl.09) - que constou, entre outros, "o art. 107, inciso IV, alínea "e" combinada com a alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66. O que não poderia ter prejudicado a defesa feita pelo contribuinte.

Do Mérito

Da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada

Passando esta questão, vê-se que se examinando os fatos e os documentos carreados aos autos constata-se que, de acordo com a cópia do conhecimento marítimo constante das fls. 10 e 11 e tela do Siscomex presentes na fl. 12, as mercadorias objeto do presente processo embarcaram em 20/12/2005 e a empresa autuada, responsável pelo transporte das mercadorias, somente comunicou os dados de embarque, conforme fl.14, que

Processo nº 11128.002745/2006-97
Acórdão n.º **3802-000.434**

S3-TE02
Fl. 115

contém extrato do Siscomex, em 16/01/2006. Pela situação fática, a empresa autuada não registrou no Siscomex os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE nº 2051545643/8 no prazo de 7 dias após a data do efetivo embarque das mercadorias.

Eis, portanto, que fica evidente que a empresa somente prestou informação após decorridos 7 dias após embarcação da mercadoria – o que nos termos exigidos pela normas pertinentes à matéria – transcritas anteriormente, seria devida a multa prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Em vista de todo o exposto, entendo corretamente aplicada pela autoridade lançadora a penalidade pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parte do recurso e, nessa parte, **NEGAR PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 20/04/2011 22:41:41.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 20/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 05/05/2011 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 20/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.14462.696N

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6653E613A8B07011A51482BEF6822A38D0FDD889**